Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.JRPC-2515/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/10503/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1425627 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONTRATADO (A)** | : | GUIMARÃES BARBOSA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA CONVITE Nº 10/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE EVENTOS, ACOMPANHAMENTO E ESTRUTURA COMPLETA DO EVENTO FESTIVO RELATIVO A SEMANA DO ÍNDIO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 38.230,00 |

## RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato nº 32/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Guimarães Barbosa - ME, havendo sido a matéria apreciada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise nº 4490/2014 (peça nº 37), constatou a regularidade dos procedimentos de licitação, de formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-6016/2014 (peça nº 38) e opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

## DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos preliminares da contratação e a sua execução financeira se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido somente o envio intempestivo da cópia do Contrato nº 32/2013 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

**I.** **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato n° 32/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Guimarães Barbosa - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II.** Aplicar **MULTA** equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS ao Prefeito Municipal de Japorã, Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira - CPF nº 356.506.721-72**, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Ao Cartório, para as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

**É COMO DECIDO.**

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2014.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro-Relator*

IHS